



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

439
428
77
te.

Sentença

Processo n.ºPID.C.G/ 07/2001

Procurador Público

contra

Anigio de Oliveira

Data : 27 de Março de 2002

*Colectivo de juizes da secção especial para os Crimes Graves do Tribunal
Distrital de Dili, composto por:*

Antero Luís - Juiz Presidente e Relator

Benfeito Mosso Ramos - Juiz Adjunto

António Hélder do Carmo - Juiz Adjunto

Intervieram ainda no julgamento,

Escrivão: **Leonel Amâncio**

Ministério Público: **Brenda Sue Thornton**

Defensor Público: **Beatriz Sanchez e Márcia Sarmento**



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

429
A7

Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

I. RELATÓRIO

Acordam os juizes que constituem o Tribunal Colectivo da secção especial para os crimes graves do Tribunal Distrital de Dili,

I.1. ANIGIO de OLIVEIRA, natural de Cassa, Distrito de Ainaro, nascido a 03 de Agosto de 1978 e residente em Cassa, Ainaro, foi acusado pelo Procurador Público imputando-lhe a prática de:

um crime de homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP),

em concurso real com

um crime de incêndio (fogo posto) previsto e punido pelo artigo 187º do mesmo diploma legal.

I.2. A acusação deu entrada no Tribunal Distrital de Dili no dia 12 de Março de 2001 (fls. 1 vol.1) e com a mesma o Procurador Público apresentava um conjunto de provas em que a fundamentava (cfr. fls. 8 a 11 vol.1).

I.3. Após o recebimento da acusação e distribuição do processo, foi a acusação oficiosamente notificada ao arguido e seu defensor para, querendo, responderem nos termos e para os efeitos do artigo 26.2 e 26.3 do Regulamento 2000/30 da UNTAET (cfr. fls. 73 e 74 vol.1).

I.4. Como o arguido Anigio de Oliveira estivesse preso desde 29 de Julho de 2000, o Ministério Público veio, em 28 de Março de 2001 (fls. 75 vol. 1), pedir a extensão da detenção do arguido nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 84 e 85 do vol. 1.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

435
432
17

Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

No dia 28 de Março os Juizes do Colectivo Especial designaram uma audiência preliminar para análise da extensão da prisão preventiva o dia 02 de Abril de 2001 (fls. 126 vol. 1).

Nesta audiência o Colectivo Especial deliberou soltar o arguido Anigio de Oliveira sujeitando o mesmo a medidas restritivas (fls. 127 e 128 vol.1) e agendar a audiência preliminar para o dia 02 de Maio de 2001.

I.5. Após esta audiência o Ministério Público veio juntar aos autos vários elementos probatórios que estavam na sua posse e recolhidos durante a fase de investigação (fls. 129 e segs. vol. 1).

I.6. Na audiência preliminar de 02 de Maio de 2001 designada nos termos e para os efeitos do artigo 29º do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro de 2000, após o Tribunal se ter assegurado que foram respeitados os direitos de defesa do arguido, o Defensor Público veio suscitar várias questões prévias nos moldes constantes das actas de fls. 238 a 243 vol.1 dos autos, as quais foram decididas pelo Colectivo Especial nos moldes constantes da decisão de fls. 244 a 248 vol. 1, na qual se convida o Ministério Público a emendar a acusação.

I.7. Na sequência da decisão do Colectivo Especial o Ministério Público veio, a 22 de Maio de 2001, apresentar **nova acusação emendada na qual imputa ao arguido apenas o crime de homicídio voluntário com premeditação**, previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP).

I.8. Na continuação da audiência preliminar, no dia 23 de Maio de 2001 e já tendo por base a emenda da acusação, o Tribunal aceitou a mesma bem como as provas indicadas pelo Procurador Público, não tendo a Defesa apresentado qualquer prova e designou, por acordo, o dia 17 de Julho de 2001 para realização do julgamento.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

436
431
ff

Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

I.9. Em virtude de o Colectivo Especial ter iniciado o julgamento no Proc. 05/2000 (Processo de Los Palos) adiou «sine die» o julgamento nos presentes autos e em mais processos (fls. 297 vol.1).

I.10. No dia 04 de Outubro o Tribunal agendou o julgamento para o dia 29 de Outubro de 2001 o qual veio a ser adiado por falta de um dos membros do Tribunal para o dia 07 de Novembro de 2001 (fls. 298 vol.1 e 326 vol.2).

I.11. No dia 07 de Novembro de 2001 o julgamento foi uma vez mais adiado por falta de meios para o registo de prova e agendado para o dia 14 do mesmo mês (fls. 367 vol.2).

I.12. No dia 14 de Novembro de 2001 deu-se início ao julgamento com a identificação do arguido, **o qual não prestou declarações sobre o objecto do processo** e a inquirição da testemunha da acusação João Pereira (fls. 393 a 397 vol. 2).

O julgamento continuou no dia 15 de Novembro de 2001 com a inquirição da testemunha da acusação Prisca da Conceição Araújo (fls. 398 a 400 vol. 2), sendo agendada a sua continuação para o dia 23 de Janeiro de 2002, data em que veio a ser adiado por falta de um dos juizes do Tribunal (fls. 407 e 408 vol. 2) e agendado de novo para o dia 20 de Fevereiro de 2002.

Realizado o julgamento no dia 20 de Fevereiro de 2002 foram inquiridas as testemunhas Orlando Gomes e Florindo Lopes e designado o dia 11 de Março de 2002 para as alegações finais (fls. 411 a 414 vol. 2).

No dia 11 de Março foram efectuadas as alegações finais, tendo no final a publicação da sentença escrita sido agendada para o dia 27 de Março de 2002.

I.13. Todos os actos supra referidos foram realizados com a observância do formalismo legal, como melhor consta das actas respectivas juntas ao processo e da gravação áudio da audiência constante do CD-Rom, bem como vídeo



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

437
432
47

Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

constante da respectiva cassette, ambos apensos ao processo e do qual fazem parte nos termos e para efeitos do artigo 31.1.c. do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro de 2000.

Cumpre pois decidir.

II . COMPETÊNCIA

O Tribunal Distrital de Dili é, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento 2000/11 de 6 de Março, na redacção do Regulamento 2001/25 de 14 de Setembro de 2001, competente para conhecer dos crimes referidos em tal preceito.

Esta competência, na estrutura do Tribunal Distrital de Dili, é atribuída à secção especial para os crimes graves «serious crimes», a qual tem a composição prevista no artigo 22º do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho e com a competência referida nos artigos 1º e 2º do mesmo Regulamento.

O crime de homicídio com premeditação imputado ao arguido encontra-se entre os crimes elencados nos referidos preceitos e foi, na tese da acusação cometido em Setembro de 1999, enquadrando-se pois dentro dos limites temporais estabelecidos no artigo 9º n.º2 do Regulamento 2000/11 de 6 de Março e artigo 2º, n.º 3 do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho.

É pois esta secção de crimes graves do Tribunal Distrital de Dili, aqui funcionando como Tribunal Colectivo, material e territorialmente competente para decidir no caso presente.

Não existem nos autos quaisquer questões prévias que cumpra conhecer neste momento.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

438
4133
17
e

III . FACTOS

III.1 Da prova produzida em audiência e tendo em consideração as regras de prova constantes do Regulamento 2000/30 UNTAET de 25 de Setembro de 2000, **resultaram provados os seguintes factos:**

III.1.1 Em Setembro de 1999 o acusado Anigio de Oliveira era membro do Grupo de milícias Mahidi.

III.1.2 No dia 5 de Setembro de 1999, no Distrito de Ainaro, Sub-Distrito de Ainaro, aldeia de Kassa, cerca das 2. 00 horas, um grupo de membros da milícia Mahidi, incluindo o acusado Anigio de Oliveira, cercou a casa do senhor Fernando Gomes.

III.1.3 Naquele momento o acusado Anigio de Oliveira soube que iam para matar Fernando Gomes.

III.1.4 Após terem chegado junto à casa de Fernando Gomes o acusado Anigio de Oliveira chamou por Fernando Gomes para sair fora da casa.

III.1.5 Como o Fernando Gomes não saísse de sua casa, outros derramaram gasolina à volta da mesma e atearam-lhe fogo, colocando a casa do Fernando Gomes em chamas.

III.1.6 Quando a casa de Fernando Gomes começou a arder o mesmo e sua mulher Prisca da Conceição saíram para fora da casa.

III.1.7 Após Fernando Gomes ter saído da sua casa um dos membros da milícia Mahidi, de nome Fernando Lopes, disparou dois tiros contra o Fernando Gomes.

III.1.8 causando-lhe a morte.

III.1.9 O arguido esteve preso à ordem dos presentes autos desde o dia 29 de Julho de 2000 e o dia 2 de Abril de 2001.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

439
424
7
[Handwritten signature]

IV . FUNDAMENTAÇÃO de FACTO

IV .1. O Tribunal formou a sua convicção, no que respeita aos factos dados como provados, nos seguintes elementos de prova:

- a. No depoimento de *João Pereira* o qual conhece o arguido Anigio, são da mesma localidade e também foi membro da milícia Mahidi. A testemunha não presenciou os factos apenas tendo ouvido tiroteio e na manhã seguinte visto a vítima já morta no solo.
- b. No depoimento de *Prisca da Conceição*, esposa da vítima a qual estava com a mesma, saiu de casa conjuntamente e presenciou os factos. A testemunha ouviu o arguido a chamar pela vítima para sair de casa, reconheceu-o e viu ainda o Fernando Lopes disparar sobre a mesma.
- c. No depoimento de *Orlando Gomes* o qual é neto da vítima, estava em casa, conhecia o arguido e ouviu o mesmo a chamar pelo seu avô, antes de o mesmo sair de casa e ser baleado.
- d. No depoimento de *Florindo Lopes* o qual é cunhado da vítima e mora numa casa a cerca de 25 metros da casa da vítima, tendo presenciado parcialmente os factos.
- e. O Tribunal formou ainda convicção nos demais documentos e outros elementos de prova juntos ao processo, nomeadamente:

os documentos de fls. 78 a 83, 127 e 128

as fotos de fls. 227 a 235 com as quais foi confrontada em audiência a testemunha Prisca da Conceição a qual deu uma explicação cabal



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

440
135
17
be.

das fotos e das posições relativas que cada um dos intervenientes ocupa nas mesmas.

Todos estes meios de prova conjugados e analisados pelo Tribunal segundo as regras da experiência comum, permitem-nos considerar provados os factos supra referidos sem qualquer margem para dúvida.

IV. 2. O Ministério Público nas suas alegações finais suscitou a questão da valoração, como meio de prova, das declarações prestadas pelo arguido ao longo do processo, nomeadamente perante o Juiz de Instrução e o próprio Tribunal na audiência preliminar.

O Tribunal na formação da sua convicção sobre os factos dados como provados não valorou as declarações do arguido proferidas ao longo do processo.

Esta não valoração das declarações anteriores do arguido assenta juridicamente no facto de o arguido ter exercido na audiência de julgamento o seu «direito ao silêncio» não prestando declarações sobre o objecto do processo.

O arguido tem o direito a permanecer calado em julgamento e no decurso de todo o processo sem que o seu silêncio o possa prejudicar (artigo 30.4 e 6.2.a) do Regulamento 2000/30).

É no julgamento, em audiência contraditória e tendo por base o princípio de igualdade de armas entre a acusação e a defesa que devem ser produzidas todas as provas que fundamentam a acusação cabendo ao Ministério Público a prova dos factos constantes da mesma e recaindo sobre o Tribunal um «poder/dever» de descoberta da verdade material.

A descoberta da verdade em processo criminal não pode deixar de ser a verdade do processo e dentro da legalidade dos procedimentos estabelecidos para o mesmo.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

44
436
47
fe.

Partindo destes princípios gerais em matéria processual penal e tendo em consideração o estabelecido no artigo 33.4 do Regulamento 2000/30 facilmente se conclui que a valoração das declarações anteriores do arguido apenas é possível desde que o mesmo preste declarações em julgamento. Na verdade o referido dispositivo deixa nas mãos do Tribunal a valoração de declarações ou confissão e sujeita-as ao mecanismo do artigo 29.A.

A entender-se que o Tribunal pode valorar as declarações anteriores do arguido mesmo quando ele exerce o seu «direito ao silêncio», estaríamos a sonegar o mesmo direito e a transformar o arguido num sujeito de prova quando está no exercício desse mesmo direito. Não podemos esquecer que o arguido não tem que provar que não cometeu o crime. A prova está do lado do Ministério Público e não do lado do arguido, não sendo este um sujeito de prova.

Aliás, se olharmos para a diferença de tratamento dada às declarações das testemunhas e do arguido facilmente chegaremos a esta mesma conclusão.

As testemunhas, salvo as excepções previstas na lei (artigo 35.2 e 3 do Regulamento 2000/30), são obrigadas a depor. O arguido tem direito ao silêncio. As testemunhas podem ser confrontadas com declarações anteriores (artigo 36.4 do Regulamento 2000/30). O arguido não pode ser confrontado excepto em situações limite e desde que o mesmo não exerça o «direito ao silêncio» que o Tribunal tem que respeitar.

Esta diferença de tratamento é mais um elemento para se concluir nos moldes em que o Tribunal o fez, sendo o «direito ao silêncio», em resumo, uma parte da condição do estatuto de arguido e integrado na esfera dos seus direitos essenciais para um «julgamento justo».



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 4137 and a signature.

V . FUNDAMENTAÇÃO de DIREITO

V. 1. O Ministério Público nas suas alegações finais enquadrou a conduta do arguido no Regulamento 2000/15 de 6 de Junho de 2000, nomeadamente no artigo 14.3. al. c).

Na versão do Ministério Público o arguido teria cometido um crime de homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia conjugado com o referido Regulamento 2000/15.

Não nos parece contudo que o Ministério Público tenha razão.

A tese do Ministério Público conduz-nos a um dos problemas mais complexos dos «serious crimes» em Timor Leste, a saber - a aplicação retroactiva do Regulamento 2000/15 e o princípio da legalidade.

V. 1. a) Âmbito de aplicação do Regulamento 2000/15 e o princípio da legalidade.

Com a resolução 1272 (1999) de 25 de Outubro de 1999 o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu constituir a UNTAET (Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste) e o território não autónomo de Timor Leste passou a ser administrado pelas Nações Unidas.

Logo após a constituição da UNTAET e na sequência da referida resolução a mesma, através do Regulamento 1999/1 de 27 de Novembro de 1999, manteve em vigor a legislação em vigor no território de Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999, excepto na parte em que a mesma viola os princípios



TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

493
 452
 17
 e

internacionais em várias matérias tal como resulta dos artigos 2. e 3. do referido Regulamento.¹

Em cumprimento do seu mandado a UNTAET veio a publicar o Regulamento 2000/15, no qual se estabelecem vários ilícitos criminais e se regulamenta toda a actividade dos chamados «serious crimes».

No referido Regulamento para além de se estabelecerem vários ilícitos criminais em matéria de crimes contra a humanidade, fixa-se a competência dos «serious crimes» com referência aos crimes ocorridos no território entre 01 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999, nela se incluindo os casos de homicídio e crimes sexuais nos termos em que os mesmos se mostram estabelecidos no Código Penal da Indonésia (KUHP) (artigos 8 e 9).

¹ **Section 2**

Observance of internationally recognized standards

In exercising their functions, all persons undertaking public duties or holding public office in East Timor shall observe internationally recognized human rights standards, as reflected, in particular, in:

The Universal Declaration on Human Rights of 10 December 1948;

The International Covenant on Civil and Political Rights of 16 December 1966 and its Protocols;

The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of 16 December 1966;

The Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination of 21 December 1965;

The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women of 17 December 1979;

The Convention Against Torture and other Cruel, Inhumane or Degrading Treatment or Punishment of 17 December 1984;

The International Convention on the Rights of the Child of 20 November 1989.

They shall not discriminate against any person on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national, ethnic or social origin, association with a national community, property, birth or all other status.

Section 3

Applicable law in East Timor

3.1 Until replaced by UNTAET regulations or subsequent legislation of democratically established institutions of East Timor, the laws applied in East Timor prior to 25 October 1999 shall apply in East Timor insofar as they do not conflict with the standards referred to in section 2, the fulfillment of the mandate given to UNTAET under United Nations Security Council resolution 1272 (1999), or the present or any other regulation and directive issued by the Transitional Administrator.

3.2 Without prejudice to the review of other legislation, the following laws, which do not comply with the standards referred to in section 2 and 3 of the present regulation, as well as any subsequent amendments to these laws and their administrative regulations, shall no longer be applied in East Timor:

Law on Anti-Subversion; Law on Social Organizations; Law on National Security; Law on National Protection and Defense; Law on Mobilization and Demobilization; Law on Defense and Security.

3.3 Capital punishment is abolished.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '444' and some illegible scribbles.

O Regulamento 2000/15 estabelece nos seus artigos 12 e 13² o chamado princípio da legalidade – “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”.

Ainda que o princípio não estivesse expressamente previsto no referido regulamento sempre o mesmo teria que ser tido em consideração pelo Tribunal porquanto o mesmo está inscrito no artigo 11.2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem³ a qual foi adoptada pelo Regulamento 1999/1.

O princípio da legalidade desdobra-se em várias vertentes e pode ser analisado em várias perspectivas.

Porém, na parte que aqui interessa, apenas analisaremos o princípio na perspectiva da “ não retroactividade da lei penal”.

Nesta perspectiva o princípio da legalidade significa que – ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de uma lei penal anterior que declare punível o facto ou omissão.

Como refere Néelson Hungria « pouco importa que alguém haja cometido um facto anti-social, excitante de reprovação pública, francamente lesivo do *minimum* de moral prática que o direito penal tem por função assegurar, com as suas reforçadas sanções, no interesse da ordem, da paz, da disciplina social: se

² Section 12
Nullum crimen sine lege

12.1 A person shall not be criminally responsible under the present regulation unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime under international law or the laws of East Timor.

12.2 The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted.

12.3 The present Section shall not affect the characterization of any conduct as criminal under principles and rules of international law independently of the present regulation.

Section 13
Nulla poena sine lege

A person convicted by a panel may be punished only in accordance with the present regulation.

³ “Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam acto delituoso à face do direito interno ou internacional”.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

445
440
1/

Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

esse facto escapou à previsão do legislador, isto é, se não corresponde, precisamente, *a parte objecti* e *a parte subjecti*, a uma das figuras delituosas anteriormente recortadas *in abstracto* pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva, por isso mesmo que não ultrapassou a esfera da licitude jurídico-penal».⁴

Por via do princípio da legalidade o sistema jurídico-penal apresenta-se como um sistema fechado que apenas poderá evitar o arbítrio judicial através da proibição de leis penais retroactivas. Nada pode ameaçar mais a liberdade individual do que o acto arbitrário da autoridade que use o poder punitivo como instrumento de poder. A intervenção penal tem um efeito mais profundo que qualquer outra intervenção na liberdade e na propriedade, porque, através da desaprovação social que implica, tem um carácter especialmente gravoso.⁵

É tendo por base esta realidade que ainda no século XVIII Feuerbach vem elaborar o princípio da legalidade através da criação do brocado latino "*nullum crimen, nulla poena sine lege*" e a defender doutrinariamente a consagração nas legislações penais europeias do mesmo associado a teorias de prevenção e retribuição do direito penal.

Para Feuerbach a função do direito penal assenta na ameaça da aplicação de uma pena ao prevaricador, funcionando como uma coacção psicológica geral impeditiva do crime, justificando-se a aplicação da pena quando o agente apesar de conhecer a ameaça pratica um facto proibido. Logo a punição de determinado facto tem como pressuposto a anterioridade da sua incriminação e correspondente sanção penal no texto legal escrito e devidamente publicado.

⁴ Nélson Hungria – Comentários ao Código penal Brasileiro, Vol. I pag. 15.

⁵ H. H. Jescheck Tratado de Derecho Penal, Vol. I pag. 171.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

O princípio da legalidade nesta perspectiva da não retroactividade da lei penal tem hoje consagração, como ficou referido, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na maioria, para não dizer totalidade, das legislações penais mundiais.

O próprio Código Penal da Indonésia vigente em Timor Leste por força do Regulamento 1999/1 da UNTAET, estabelece no seu artigo 1. o princípio da legalidade.⁶

Porém, o princípio estabelece ele próprio uma situação excepcional, que não se traduz em qualquer excepção ou violação do princípio, mas, antes numa afirmação do princípio ao nível global e a consagração embrionária de um verdadeiro *Direito Penal Internacional*.

Na verdade o princípio da legalidade permite a punição de condutas anteriores violadoras do direito penal internacional constantes de Convenções ou Tratados Internacionais ou ainda do chamado *ius gentium* ainda que não codificado.

Estão neste caso os chamados crimes de guerra, genocídio, crimes contra paz e a Humanidade nos moldes e tipificação que tem vindo a ser definida nos vários Tribunais penais internacionais «ad hoc» e no projecto do futuro Tribunal Penal Internacional.

Nestas situações a lei penal anterior não consta, as mais das vezes e por ora, atento o processo de criação do Tribunal Penal Internacional, de qualquer norma escrita anterior e devidamente publicada ou ratificada pelas legislações dos respectivos países. Aqui a violação dos valores fundamentais e dos Direitos do Homem é de tal forma grave que a responsabilidade individual do agente é directa e imediata face ao direito internacional, aparecendo a tipificação escrita

⁶ “No act shall be punished unless by virtue of a prior statutory penal provision”

446
441
A



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

em momento ulterior. Porém, a norma violada já preexiste no *Direito das Gentes*, ainda que não codificada, limitando-se o legislador a dar corpo a essa mesma norma.

É neste contexto e tendo por base estes princípios que em Timor Leste é criada a secção especial dos crimes graves «serious crimes» ainda que inserida na jurisdição ordinária e não como um Tribunal Penal Internacional «ad hoc» como aconteceu na ex-Jugoslávia⁷ e no Ruanda⁸.

Ora, se assim é, o Regulamento 2000/15 apenas se aplica, no que se refere à tipicidade ou seja, à definição dos tipos legais de crime e seus pressupostos legais de aplicação, na parte em que se refere aos crimes contra o Direito Internacional.

Esta interpretação é para nós clara do ponto de vista legal e corroborada pelo artigo 17.2 do Regulamento 2000/15.⁹

Na verdade a simples análise conjugada dos referidos artigos do Regulamento 2000/15 permite-nos chegar a essa conclusão. Aí faz-se referência que em relação aos crimes de homicídio e ofensas sexuais aplica-se o direito penal indonésio.

Quer isto dizer que se aplica o direito penal em vigor à data da prática do facto assim se respeitando o princípio da legalidade.

⁷ A Resolução do Conselho de Segurança n.º 808 de 23 de Fevereiro de 1993 criou o ICTY.

⁸ A Resolução do Conselho de Segurança n.º 955 de 8 de Novembro de 1994 criou o ICTR

⁹ Section 17

Statute of limitations

17.1 The serious criminal offences under Section 10.1 (a), (b), (c) and (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 4 to 7 of the present regulation shall not be subject to any statute of limitations.

17.2 The serious criminal offences under Section 10.1 (d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 8 to 9 of the present regulation **shall be subject to applicable law.**

442 447
7A
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Aplicando-se a lei penal indonésia do ponto de vista da tipicidade (definição legal do tipo) igualmente se aplica a lei indonésia no que respeita à punição e à teoria da comparticipação.

Não tem pois razão o Ministério Público quando defende a aplicação do artigo 14.3. al. c) do Regulamento 2000/15 para chegar à conclusão que o arguido cometeu um crime de homicídio. Inútil se torna pois analisar a jurisprudência invocada pelo Ministério Público nas suas alegações finais.

Na tese do Ministério Público teríamos a aplicação de duas leis em simultâneo. Para a norma incriminadora lançaríamos mão do Código Penal da Indonésia (KUHP), para as matérias da comparticipação lançaríamos mão do Regulamento 2000/15.

Esta solução é de todo contrária ao direito, não podendo ser acolhida por violar frontalmente os termos do Regulamento 2000/15 e o princípio da legalidade.

Em conclusão, *entendemos ser de aplicar, no caso dos autos, apenas a legislação penal indonésia quer no que respeita à definição legal de crime quer aos seus pressupostos legais de aplicação.*

V. 1. b) Autoria ou Cumplicidade.

Como já ficou referido o Ministério Público pretendia que o arguido fosse condenado por homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 340 do Código Penal da Indonésia em conjugação com o artigo 14.3. al. c) do Regulamento 2000/15 da UNTAET por ter “aided” e/ou “otherwise assisted” na morte de Fernando Gomes.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 443 and a signature.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Afastada que está a aplicação do Regulamento 2000/15 da UNTAET, por força da aplicação do princípio da legalidade, deve a conduta do arguido ser enquadrada ao nível do Código Penal da Indonésia.

É pois tendo por base o Código Penal da Indonésia que deverá concluir-se se a conduta do arguido pode ser enquadrada, dentro da participação, na autoria ou na cumplicidade.

O Código Penal da Indonésia distingue a autoria e cumplicidade¹⁰ em moldes semelhantes ao da maioria dos códigos penais europeus de matriz civilista francófona ou germânica, especialmente aqueles que ainda não sofreram reformas profundas no século XX.

Nestes códigos, tal como no Código Penal da Indonésia, a autoria e cumplicidade são ambas formas de participação criminosa, as quais se distinguem pelo modo da sua realização e pela sua gravidade objectiva.

A distinção entre a autoria e cumplicidade sempre suscitou ao longo da evolução do direito penal os mais acessos debates.

¹⁰ Article 55

As principals of a punishable act shall be punished:

1st those who perpetrate, cause others to perpetrate, or take a direct part in the execution of the act;
2nd-ly those who intentionally provoke the execution of the act by gifts, promises, abuse of power or of respect, force, threat or deception or by providing an opportunity, means or information.
In respect to the provoker only those acts which have been deliberately provoked and their consequences shall be considered.

Article 56

As accomplices to a crime shall be punished:

1st the persons who deliberately aid in the commission of the crime;
2nd-ly the persons who deliberately provide opportunity, means or information for the commission of the crime”.

449
444
TT
fe.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

450
445
77
te

Para alguns autores, a autoria e cumplicidade seriam distinguidas uma da outra tendo por base as teorias naturalistas e de causalidade adequada, em voga no início do século XIX, princípios do século XX¹¹.

Para outros, a partir dos anos vinte do século passado e muito por influência da escola neoKantiana e da chamada «filosofia dos valores», começaram a ser postas em crise as teorias naturalistas e de causalidade e substituídas por teorias teleológicas baseadas em conceitos e valores intrinsecamente jurídicos plenos de valoração (jurídico-normativa).¹²

Para outros autores, a partir dos anos trinta, a distinção entre autoria e cumplicidade deve ser feita tendo em consideração critérios ontológicos, éticos e sociais e sempre por referência às respectivas acções dos participantes numa perspectiva finalista.¹³

Mais recentemente a distinção entre as duas figuras assenta no conceito de «figura central». O autor é a figura central do acontecer em forma de acção e o cúmplice está nas margens da acção.¹⁴

Esta breve resenha histórica e conceptual sobre a distinção entre a autoria e cumplicidade apenas visa dar pistas para a análise da previsão legal do Código Penal da Indonésia (KUHP) e o seu enquadramento por referência aos factos concretos.

Analisemos agora a situação concreta.

¹¹ Buri e Birkmeyer “Uber Kausalitat und deren Verantwortung 1983 pág. 102.
Von Liszt “ Lehrbuch” pág. 204.

¹² Mezger “Deutsche Strafrechts-Zeitung pág. 206 e “Lehrbuch” , 1933 pág.443 e 444.
Eberhard Schmidt “Frank-Festgabe” 1930 II pág. 106.

¹³ Welzel “Estudios sobre el sistema del Derecho penal” 1939 pág. 494 e segs.

¹⁴ Claus Roxin “ Autoría e Dominio del Hecho en Derecho Penal” 2000 pág. 45 e segs.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

É um dado adquirido que quer a autoria quer a cumplicidade revestem a forma dolosa (intencional).

Não pode pois ser na base de critérios de subjectividade (intenção) que é possível fazer a distinção entre as duas figuras.

Essa distinção, em nossa modesta opinião, tem de ser feita tendo na base critérios de actuação dos agentes por referência ao facto e ao dispositivo legal. Será pois da caracterização da conduta de cada um dos agentes que deverá aferir-se da autoria ou cumplicidade.

Como resulta da análise do *artigo 55º do Código Penal da Indonésia (KUHP)* é considerado autor quem:

- *pratica o facto,*
- *determina outros à prática do facto,*
- *toma parte directa na execução do facto (situações do 55.1)*
- *intencionalmente provocar a execução do facto através de presentes, promessas, abuso de poder ou respeito, força, ameaça ou engano ou facilitando uma oportunidade, meios ou informação (situações do 55.2).*

É cúmplice nos termos do *artigo 56º do Código Penal da Indonésia (KUHP)* quem:

- *ajudar deliberadamente no cometimento do crime (situações do 56.1),*
- *deliberadamente providenciar oportunidade, meios ou informação para o cometimento do crime (situações do 56.2).*

Da análise dos preceitos legais em questão facilmente se conclui que o arguido Anigio de Oliveira não pode ser considerado autor do crime que lhe é imputado. Analisemos a conduta.

457
446
A7
e.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

O arguido Anigio soube ao chegar a casa da vítima Fernando Gomes que o iam matar (III.1.3 dos factos provados).

Está pois presente o elemento subjectivo (intenção) exigido quer na autoria quer na cumplicidade.

Só que apesar de saber que iam matar a vítima o arguido Anigio não disparou sobre o Fernando Gomes nem cometeu sobre o mesmo qualquer tipo de violência. De igual modo não praticou qualquer acto de execução do crime de homicídio.

Não praticou ainda nenhum dos restantes actos elencados no artigo 55º do Código Penal da Indonésia (KUHP).

O que o Anigio de Oliveira fez foi “ajudar” no cometimento do crime.

Como, perguntarão?

Chamando pela vítima para sair de casa (III.1.4 dos factos provados) apesar de saber que as milícias estavam ali para a matar.

Estes factos conjugados transformam o Anigio de Oliveira em cúmplice nos termos do artigo 56º do Código Penal da Indonésia (KUHP).

O Anigio é em toda a acção um «actor marginal ou secundário» da mesma na feliz expressão de *Claus Roxin*.

A argumentação aduzida pela Defesa de que o arguido recebia ordens dos líderes das milícias e foi obrigado a acompanhar as mesmas não colhe e não se mostra demonstrado nos autos.

Em momento algum, na audiência de julgamento, alguém referiu estas circunstâncias. Não basta a alegação de um facto ou conjunto de factos para se poder concluir pela sua verificação. É necessária a prova dos factos alegados a qual não se mostra efectuada nos autos e, em circunstância alguma foi referida na audiência.

452
447
77
de.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

453
440
A7
e.

Improcede pois a alegação deduzida pela Defesa na perspectiva de uma «eventual causa de exclusão da culpa».

Chegados aqui e tendo concluído pela cumplicidade, impõe-se agora saber de que crime é cúmplice o arguido Anigio de Oliveira.

V. 1. c) Homicídio com premeditação ou Homicídio simples.

Como já ficou referido o arguido encontra-se acusado pela prática de um crime de homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia.¹⁵

O homicídio com premeditação é, na estrutura do Código Penal da Indonésia (KUHP), um dos vários tipos de homicídio qualificado previstos no código todos por referência ao tipo base – homicídio simples – previsto no artigo 338º.¹⁶

O Código Penal da Indonésia (KUHP) não define o conceito «premeditação».

O conceito terá de ser preenchido por referência a conceitos semelhantes existentes em outros ordenamentos jurídicos e ao sentido normal da palavra.

¹⁵

Article 340

“The person who with deliberate intent and with premeditation takes the life of another person, shall, being guilty of murder, be punished by capital punishment of life imprisonment or a maximum imprisonment of twenty years”

¹⁶ **Article 338**

“The person who with deliberate intent takes the life of another person, shall, being guilty of homicide, be punished by a maximum imprisonment of fifteen years”. Nota a tradução por «manslaughter» não está correcta.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

444
449
47
te.

A palavra na sua expressão literal significa *pré - meditar* ou seja meditar, pensar, antes de realizar uma acção.

Do ponto de vista penal e transpondo o conceito para o mundo jurídico penal, a palavra significa o *persistir na realização de um acto criminoso*. Esta persistência é especialmente censurável porquanto o agente após tomar a resolução de cometer o crime persiste na sua realização, durante um determinado período de tempo.¹⁷ Existe em tais circunstâncias uma espécie de reflexão prévia, calma e frieza no cometimento do crime. É uma irrevogabilidade na decisão tomada.

É também, em nossa opinião, neste sentido que o Código Penal da Indonésia (KUHP) emprega a expressão *premeditação*.

Para se falar em *premeditação* é pois necessário que o agente persista na realização do crime por algum período de tempo. Esta persistência tem que resultar dos factos dados como provados.

No caso dos autos não resulta que o arguido Anigio tenha persistido na ajuda ao cometimento do crime por parte do seu autor ou autores materiais.

Ora não resultando tal persistência dos factos dados como provados não pode o arguido ser considerado cúmplice do crime do artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP).

O arguido é cúmplice não do crime do artigo 340º , mas, antes, do artigo 338º do Código Penal da Indonésia (KUHP) ou seja de um crime de homicídio simples.

Improcede pois a acusação do Ministério Público relativamente ao crime do artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP), procedendo contudo em relação ao crime do artigo 338º, para o qual se convola a acusação.

¹⁷ A título de exemplo no Código Penal português a *premeditação* é definida por "... ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas" artigo 132. 2. al. i).



**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI**

**SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES**

A convoção da acusação para o crime previsto e punido no artigo 338º do Código Penal da Indonésia (KUHP) é possível ao abrigo do artigo 32.4 do Regulamento 2000/30, porquanto trata-se de um crime menos grave o qual não pode deixar de estar incluído na acusação.¹⁸

Em resumo entendemos ter ***o arguido Anigio de Oliveira cometido, sob a forma de cumplicidade, um crime de homicídio simples previsto e punido pelos artigos 338º, 56º e 57º do Código Penal da Indonésia (KUHP).***

V. 1. d) Determinação da pena.

O crime de homicídio simples sobre a forma de cumplicidade cometido pelo arguido Anigio de Oliveira é punível com pena de prisão até dez (10) anos.

Na verdade, estando nós em presença de uma situação de cumplicidade a pena base prevista para o autor (neste caso 15 anos) é reduzida de um terço (1/3), tal como resulta do artigo 57º, 1. do Código Penal da Indonésia (KUHP).¹⁹

Significa isto que *a pena concreta deverá ser fixada entre o mínimo legal de um dia e o máximo de dez anos de prisão.*

¹⁸ Section 32

Amendment of an Indictment

.....

.....

32.4 The accused shall not be convicted of a crime that was not included in the indictment, as it may have been amended, or of which the accused was not informed by the judge. For purposes of the present subsection, a crime which is a lesser included offense of an offense which is stated in the indictment shall be deemed to be included in the indictment.

¹⁹ Article 57

1. "The maximum of the basic punishments imposed upon the crime in complicity shall be mitigated by one third"

450
455
77



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Na determinação da pena concreta o Tribunal deverá ter em consideração a culpa do suspeito não podendo nunca a pena ultrapassar essa culpa, entendida esta como fundamento de aplicação de qualquer pena.

Ora tendo na base estes princípios e perante a ausência de um critério legal estabelecido no Código Penal da Indonésia (KUHP), o Tribunal terá ainda em consideração as circunstâncias que rodearam o ilícito, bem como as demais decisões proferidas pelos tribunais de Timor Leste.

Assim, ponderando todos estes factores, ***delibera o Tribunal condenar o arguido Anigio de Oliveira na pena de quatro (4) anos de prisão.***

VI. DISPOSITIVO

VI. 1. Por tudo o exposto, acordam os juizes que constituem o Tribunal Colectivo em julgar a acusação parcialmente procedente e provada e, em consequência:

a) absolver o arguido Anigio de Oliveira do crime de homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP),

mas convolar a acusação e,

b) como cúmplice de um crime previsto e punido pelos artigos 338º, 56º e 57º do Código Penal da Indonésia (KUHP), **condenar o arguido ANIGIO de OLIVEIRA na pena de quatro (4) anos de prisão, deduzido o tempo de prisão preventiva já sofrido pelo mesmo.**



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

452 457
47
J.
S.
e.

c) Sem custas o processo atenta a situação pessoal do arguido.

VI. 2. Liquidação da pena.

Como se referiu o arguido é condenado na pena de quatro (4) anos de prisão deduzida a prisão preventiva já sofrida, tal como impõe o artigo 42.5 do Regulamento 2000/30 da UNTAET.²⁰

Na liquidação da pena devem ter-se em consideração os critérios estabelecidos nos artigos 42º e 43º do Regulamento 2000/30 da UNTAET e ainda o disposto nos artigos 15º, 27º e 33º do Código Penal da Indonésia (KUHP) na parte em que o regulamento da UNTAET é omissivo.

O arguido esteve preso entre o dia 29 de Julho de 2000 e o dia 2 de Abril de 2001 a que correspondem oito (8) meses e quatro (4) dias de prisão.

Tem assim o arguido Anigio de Oliveira *para cumprir*, à ordem dos presentes autos, **o total de três (3) anos três (3) meses e vinte e seis (26) dias de prisão.**

Iniciando-se o cumprimento da pena no dia de hoje, por força do artigo 42.1 do Regulamento 2000/30 da UNTAET que estabelece a execução imediata da decisão, passa-se a calcular a respectiva pena:

²⁰ Section 42

Court Orders and Sentences

.....
.....

42.5 The Court shall discount from the term in prison the time the convict spent under pretrial detention in respect of the crime for which the convict has been convicted. Prison sentences shall be supervised and executed by a District Court in accordance with Section 13 of Regulation No 2000/11. The convict may present any claim to the Court in relation to the violation of his or her rights.



TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

- *meio da pena* (1 ano, 7 meses e 28 dias) – **24 de Novembro de 2003.**
- *dois terços da pena* (2 anos, 2 meses e 16 dias) – **12 de Junho de 2004.**
- *termo da pena* – **23 de Julho de 2005.**

O arguido terá direito a sair em liberdade condicional aos dois terços (2/3) da pena nos termos do artigo 43.1. do Regulamento 2000/30 da UNTAET, desde que o mesmo tenha uma conduta favorável no estabelecimento prisional e a sua libertação não constitua uma ameaça para a segurança e tranquilidade públicas. A liberdade condicional deverá ser requerida pelo arguido ou seu Defensor.

VI. 2. Execução da Sentença.

O arguido Anigio de Oliveira deverá recolher imediatamente ao estabelecimento prisional de Becora para cumprimento da pena remanescente de **três (3) anos três (3) meses e vinte e seis (26) dias de prisão.**

Passe **mandados de condução imediata ao estabelecimento prisional** (artigo 42. do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

VI. 3. Notificações

Notifique o Ministério Público e o Defensor da presente decisão, entregando-lhes cópias.

453 458
77
J.
K.

454 459
77

TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI
PENGADILAN DISTRIK DILI
DISTRICT COURT OF DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES
SERIOUS CRIMES

Notifique o arguido entregando cópia da decisão traduzida para Bahasa Indonésia cuja tradução solicitará aos tradutores.

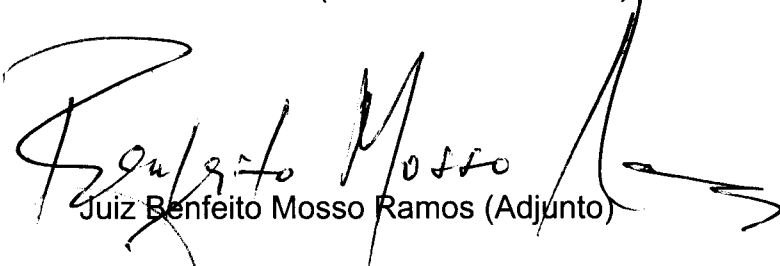
Remeta cópia da decisão à cadeia de Becora juntamente com os mandados de condução à cadeia.

Dili Timor Leste

27 de Março de 2002.



Juiz Antero Luís (Presidente e Relator)



Juiz Benfeito Mosso Ramos (Adjunto)



Juiz António Hélder do Carmo (Adjunto)

Original em português